DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0114/22 TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n° 002/IPERON/ALERO, de 22.1.2018 (pág. 1 – ID1149801).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3° da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 21, de 1.2.2018 (pág.2 – 1149801).
VALOR DO BENEFÍCIO	R$ 11.264,39 (pág. 3/4 – ID1149804)
NOME DA SERVIDORA:	**Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel**
MATRÍCULA:	100010124 9 (pág. 3/4 – ID1149801)
CARGO:	Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1149801)
CPF:	103.127.572-04 (p. 1 – ID1149809))
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1149809)
DATA DE INGRESSO:	18.12.1986 (pág. 2 – ID1149809)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1149809)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Efetivação (pág. 2 – ID1149809))
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva.

2. Histórico do Processo

2. Em análise exordial (pág. 1-6, ID1153822), o Corpo Técnico concluiu que a Senhora **Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel** faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, todavia, foi constatado divergência nos proventos

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

impedindo indicar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade. E assim, diligenciar o IPERON, para:

> *Por todo o exposto, sugere-se, ao relator que determine a notificação da Presidente do IPERON, sob pena de multa, para que adote as seguintes medidas:*
>
> *- Esclareça a divergência encontrada nos valores das planilhas de proventos apresentadas e o primeiro valor de provento de inativa;*
>
> *- Esclareça as incongruências encontradas na matrícula e cargo da segurada constante dos documentos de p. 1/14, ID1149804 em confronto com o ato concessório, e, se for o caso, promova a devida retificação.*

2. Por seu turno o Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0003/2022-GPMILN (ID1160213), da lavra do procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu com o entendimento da Unidade Instrutiva, sugerindo as seguintes providências, *in verbis*:

> *Em face do exposto, concordando com a manifestação técnica, o MPC opina que seja:*
>
> *a). Promovida a notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na pessoa de seu Presidente, para que esclareça as divergências encontradas nos valores das planilhas de proventos apresentadas e o primeiro valor de provento recebido pela inativa, bem como as incongruências quanto ao número de matrícula e cargo da segurada, e se for o caso, promova a devida retificação.*
>
> *b). Após, seja promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, tão logo juntada da manifestação do IPERON e realizada a análise técnica dos documentos que porventura venham ao processo.*

3. Por seu turno, o Relator do processo, acompanhando o entendimento firmado por esta unidade técnica, proferiu a Decisão Monocrática nº. 0026/2022-GABOPD (págs. 1-3, ID1165589), *in verbis*:

> *(...)*

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

> *a). Esclareça a divergência encontrada nos valores das Planilhas de Proventos apresentadas e o primeiro valor de provento da inativa;*
> *b). Esclareça as incongruências encontradas na matrícula e o cargo da interessada constante nos documentos de ID1149804 em confronto com o ato concessório, e, se for o caso, promova a devida retificação*
> *(...)*

4. Posteriormente, foi expedido o Ofício nº 113/2022-D1ªCSPJ, (pág. 1 – ID1166721) endereçado à Senhora Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, cientificando da determinação contida nas alíneas "a", "b" da Decisão Monocrática nº 0026/2022-GABOPD, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da medida nela prolatada.

3. Dos Documentos encaminhados (p.1/28- Doc. n.01433/22)

5. Foi encaminhado por meio do Ofício nº 620/2022-IPERON/EQBEN, os seguintes documentos: Parecer n. 06/PGE/IPERON/2018, Planilha de proventos, e Ficha financeira atualizada.

6. Nesse sentido, infere-se que que as determinações contidas no item da I, alínea "a" e "b", Decisão Monocrática nº. 0026/2022-GABOPD, (pág. 1-3, ID1165589), foram cumpridas.

4. Análise Técnica

4.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática n.0026/22 (ID116559)

7. Em análise a documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência, verificou que essa coordenadoria especializada constatou o cumprimento das seguintes determinações:

> *(...)*
> *-Cumpre esclarecer que a diferença dos valores de proventos das planilhas de id 0017050253 (fls. 44) e id. 0017050302 (fls. 87) se deu pela atualização de proventos com base na Lei Complementar n. 766/2018;*

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

> *-Tem-se que a primeira planilha de proventos de id 0017050253 (fls. 44), confeccionada no momento em que a servidora passou para a inatividade, no valor de R$ 7.969,23 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), foi lavrada com base na tabela salarial constante da Lei Complementar n. 860/2016, que alterou a estrutura de vencimento dos servidores da Assembleia Legislativa de Rondônia;*
>
> *-A segunda planilha de proventos, de id. 0017050302 (fls. 87), foi confeccionada no valor de R$ 9.690,73 (nove mil, seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos) após a servidora protocolar requerimento (id. 0017050302, fls. 69), solicitando a atualização de seus proventos na base na Lei Complementar n. 966/2018, a qual alterou, novamente, a estrutura de vencimento dos servidores da Assembleia Legislativa.*
> *(...)*

8. Ante o exposto, verifica-se que a inconsistência encontrada nos valores em comparação ao primeiro contracheque se deu pela atualização de proventos com base na Lei Complementar nº 766/2018. Na sequência, após a servidora passar para inatividade a tabela salarial foi lavrada pela Lei Complementar n. 860/2016, que alterou a estrutura de vencimento dos servidores da Assembleia Legislativa de Rondônia.

9. Posteriormente houve uma atualização nos seus proventos por meio da Lei Complementar nº 966/2018, no qual só foi possível de alteração depois de protocolar via requerimento a atualização dos proventos.

10. Esclarecendo ainda que houve uma edição da Lei Complementar nº 966/2018, (art. 47-A), onde houve uma divisão das categorias dos profissionais do nível médio em dois grupos ocupacionais: atividades de apoio técnico especializado, e atividade de apoio.

11. Quanto à nomenclatura, houve uma retificação da planilha de proventos da servidora para alterar do cargo que ocupa, devendo ser referenciada pelo atual cargo de assistente técnica legislativa, com a necessária indicação de seu cargo originário. Passou a ser da seguinte forma: **Assistente Técnico Legislativo (Revisor Legislativo I – Atividade de Apoio Técnico Especializado).**

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

12. Por fim, traz a Planilha de Proventos de 2022, onde se verifica que a partir de 2018 constando as atualizações e reajustes supramencionados.

13. Convém destacar os esclarecimentos trazidos no Despacho da PGE-IPERON, (pág. 23, ID1172912), que quando o servidor(a) passa para a inatividade, o sistema de folha de pagamento cria uma nova matricula e senha para acessar sua ficha financeira e contracheque de inativo. Observando-se que a ficha financeira da Servidora, aparece **(*cargo de Revisor Legislativo, para diferenciar do Cargo de Assistente Técnico – Atividade de Apoio),*** visto que, são tabelas de vencimentos com valores distintos.

14. Desta feita, em análise aos documentos apresentados, este Corpo Técnico entende que **houve cumprimento integral** da **Decisão Monocrática nº 0026/2022-GABOPD** (págs. 1-3, ID1165589)

5. Conclusão

15. Em faze do cumprimento das medidas constantes da Decisão nº 0026/2022/GABOPD**,** e as análises já realizadas por esta unidade técnica, a partir dos documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel,** faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008.

6. Proposta De Encaminhamento

16. Ante o exposto, propõe-se ao relator, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de abril de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (069) 3609-6357

Em, 26 de Abril de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4